



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2020. Publicação: 15/07/2020. Edição nº 128/2020.

IMPERATRIZ

REC-1ºPJEITZ - 62020

Código de validação: 448EB3059E

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Ref.: Inquérito Civil nº 004348-253/2020

EMENTA: Recomenda a anulação de todos os atos praticados no Processo de Dispensa de Licitação nº 02.08.00.922/2020, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz, e que resultou na contratação da empresa IMPACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tendo por objeto o fornecimento de álcool em gel 70%, em frascos de 500 ml e galões de 05 litros, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 a serem fornecidos aos profissionais da educação e alunos da rede pública municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, respondendo pelo Plantão das Promotorias de Justiça de Imperatriz, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do art. 129, II, da Constituição Federal, e disposições respectivas constantes da Lei nº 8.625/93, e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, consoante previsão do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP, bem como do que dispõe a Lei nº 8.429/1992 e a Lei nº 8.666/1993, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão do art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017, segundo o qual “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de Inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o art. 4º, da Resolução nº 164/2017-CNMP, que informa que a Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações promovidas por órgãos da Administração Pública, serão efetuadas mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, XXI, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que os procedimentos previstos na lei de licitações e contratos caracterizam ato administrativo formal, que devem ser estritamente observados pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização daqueles que derem causa ao descumprimento, na forma prevista em lei e nos regulamentos próprios sobre o tema, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil e criminal;

CONSIDERANDO que os processos de Dispensa de Licitação, por sua natureza excepcional, devem estar de acordo com a previsão dos arts. 24 e 26, da Lei nº 8.666/93, e nos casos de contratações para enfrentamento da pandemia de COVID-19, em conformidade com o que prevê a Lei nº 13.979/2020, como forma de justificar a sua necessidade, em detrimento ao regular processo licitatório;

CONSIDERANDO que foi instaurado, pela Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz, o Processo de Dispensa de Licitação nº 02.08.00.922/2020, destinado à contratação de empresa para fornecimento de álcool em gel 70%, a ser destinado ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a partir do sobredito Processo de Dispensa foi celebrado o Contrato nº 214/2020-SEMED, junto à empresa IMPACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no valor de R\$ 3.844.000,00 (três milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil reais);

CONSIDERANDO que, após análise do processo de Dispensa de Licitação nº 02.08.00.922/2020, foram identificadas irregularidades insanáveis na contratação, tendentes a demonstrar ilegalidade do processo, circunstâncias que motivaram a instauração do Inquérito Civil nº 004348-253/2020, conforme Relatório GEPATRI nº 028/2020;

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas se referem ao descumprimento de exigências previstas nas Leis nº 8.666/93 e nº 13.979/2020, notadamente no que se refere à utilização indevida da Contratação Direta, em detrimento ao Pregão Eletrônico, à ausência dos orçamentos e requisições formais da pesquisa de preços no processo de contratação, bem como na escolha do fiscal e gestor do contrato, conforme entendimentos do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que a Justificativa apresentada não demonstrou urgência, tampouco comprovou a existência de situação de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, a justificar a Contratação Direta em detrimento à realização de procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que a própria Secretaria de Educação informou a respeito inexistência de Plano de Retorno às aulas presenciais, conforme consta de resposta apresentada à solicitação formulada por esta promotoria de justiça;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2020. Publicação: 15/07/2020. Edição nº 128/2020.

CONSIDERANDO que não há metodologia clara na determinação dos quantitativos, de forma a demonstrar que o total de produtos contratados se limitam à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência prevista no art. 4º-B, da Lei nº 13.979/2020; CONSIDERANDO que o objeto da contratação se refere a bens de natureza comum, que, na conjuntura atual, são facilmente encontrados no mercado, não havendo nenhuma característica especial no produto, circunstância que reforça a necessidade de utilização do devido processo licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, a fim de ampliar a concorrência e garantir o melhor preço à Administração Pública e a celeridade do processo;

CONSIDERANDO que não constam do processo de contratação os orçamentos e requisições formais de pesquisa de preços, tendentes a demonstrar a realização de cotação de preços com empresas que atuam neste ramo;

CONSIDERANDO que, após análise do contrato, foi identificado como um dos fiscais o servidor Denner José Costa Reis, ocupante do cargo comissionado de Secretário Adjunto, lotado na Secretaria de Educação, função que lhe confere a prerrogativa de gerir todos os contratos da pasta, auxiliando o Secretário Municipal;

CONSIDERANDO o princípio de segregação de funções, que preconiza a separação entre funções de autorização/aprovação, de operações, execução, controle e contabilização, de forma a descentralizar as funções exercidas no curso das contratações;

CONSIDERANDO que, ao atribuir ao Secretário Adjunto de Educação o dever de fiscalizar o Contrato de fornecimento de bens, sendo, ao mesmo tempo, um dos responsáveis por auxiliar na sua gestão, há clara violação do sobredito princípio;

CONSIDERANDO todas as irregularidades listadas aqui, em especial a utilização de Contratação Direta, em detrimento à realização de procedimento licitatório, que demonstram ser nulo de pleno direito o Processo de Dispensa de Licitação nº 02.08.00.922/2020, deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz, na forma prevista no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a previsão do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a respeito do Contrato decorrente de licitações eivadas de nulidade: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

CONSIDERANDO entendimentos jurisprudenciais, no sentido de reconhecer a nulidade de contratações realizadas através de Dispensa de Licitação com vícios de legalidade, a exemplo do que foi constatado no caso do Processo nº 006/2020:

Ação popular. Dispensa irregular de licitação. Prova da lesividade. [...] 2 - A contratação pressupõe a presença dos requisitos previstos em lei, que ausentes, há direcionamento da licitação. 3 - O prejuízo do erário, na dispensa irregular de licitação, independe da prova do prejuízo - in re ipsa, sobretudo se era desnecessária a contratação. 4 - "Procedente a ação popular e anulado o contrato, por dispensa irregular de licitação, os responsáveis pela contratação devem ressarcir o dano ao erário. 5 - Apelação e remessa necessária providas. (TJ-DF – APO: 20150110905258, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 03/02/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág: 345). (grifo nosso).

AÇÃO POPULAR – LICITAÇÃO – DISPENSA – ART. 24, INCISO XIII, LEI 8666/93: “É dispensável a licitação: XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos” – A DISPENSA DE LICITAÇÃO FOI IMOTIVADA NO TOCANTE A INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL – CONTRATO NULO – DEVER DE RESSARCIR O ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL – RECURSOS PROVIDOS. (TJ-SP – REEX: 990100749927 SP, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 26/07/2010, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/08/2010). (grifo nosso).

CONSIDERANDO a previsão do art. 28, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), que estabelece a possibilidade de responsabilização do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas, em caso de dolo ou erro grosseiro;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 20, da LINDB, prevê: “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

CONSIDERANDO que a anulação ora recomendada não se funda em valores jurídicos abstratos, ante a clara violação aos preceitos estatuídos nas Leis nº 8.666/93 e nº 13.979/2020, também capazes de configurar a responsabilização do agente público que permitiu a celebração do Contrato nº 214/2020-SEMED, junto à empresa IMPACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, no exercício do seu poder-dever de autotutela, tem o dever de suspender atos e procedimentos administrativos ilegais, a fim de promover as devidas correções;

CONSIDERANDO a previsão da Súmula Vinculante nº 473, in verbis: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”;

CONSIDERANDO que a não observância pelo ordenador de despesas das disposições legais acima referidas pode repercutir em responsabilização nas esferas civil, administrativa e controladora;

Resolve RECOMENDAR ao Secretário de Educação do Município de Imperatriz, Sr. JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA, que, no exercício do poder de autotutela, e em consonância com a possibilidade de revisão de atos praticados pela Administração Pública:

I – Determine a ANULAÇÃO da Dispensa de Licitação nº 02.08.00.922/2020, e de todos os atos praticados no curso do processo de Contratação, inclusive do Contrato nº 214/2020-SEMED, celebrado junto à empresa IMPACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., destinado ao fornecimento de álcool em gel 70%, em frascos de 500ml e galões de 5 litros, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2020. Publicação: 15/07/2020. Edição nº 128/2020.

II – OBTENHA A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES eventualmente pagos à empresa IMPACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a partir do Contrato nº 214/2020-SEMED.

III – Considerando a nulidade dos atos praticados no Processo de Dispensa de Licitação nº 02.08.00.922/2020 e a consequente invalidade do Contrato dele decorrente, SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER TIPO DE PAGAMENTO À EMPRESA IMPACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., através do Contrato nº 214/2020-SEMED.

Solicita-se resposta sobre as providências adotadas em face desta Recomendação no prazo de 5 (cinco) dias, que deverá ser apresentada, obrigatoriamente, em meio eletrônico, através do e-mail lpjeitz@mpma.mp.br, considerando as regras de isolamento social decorrentes da pandemia de COVID-19.

Solicita-se, ainda, que seja apresentado, no mesmo prazo, cópia de toda a documentação relativa à execução do Contrato nº 214/2020-SEMED e de pagamentos efetuados à empresa IMPACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Observe-se que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

À Secretaria desta Promotoria de Justiça determino que adote as providências necessárias à publicação da presente Recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão.

Imperatriz, 09 de julho de 2020.

NAHYMA RIBEIRO ABAS

Promotora de Justiça

* Assinado eletronicamente
NAHYMA RIBEIRO ABAS
Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 09/07/2020 14:52 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJEITZ, Número do Documento 62020 e Código de Validação 448EB3059E.

PAULO RAMOS

PORTARIA-PJPRS - 242020

Código de validação: 829C7002A8

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do

Promotor de Justiça Rodrigo Freire Wiltshire de Carvalho, titular da Promotoria de Justiça de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato instaurada na Promotoria de Justiça tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias e que, conforme art. 4º, § 4º, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, "vencido o prazo de tramitação da Notícia de Fato, qualquer que seja a fase em que se encontrem as providências iniciais imprescindíveis para averiguação dos fatos noticiados, o membro do Ministério Público, não sendo o caso do inciso II ou do inciso III do caput deste artigo, imediatamente a converterá no procedimento próprio".

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de Paulo Ramos/MA a Notícia de Fato nº 000053-066/2020, instaurada em 10 de fevereiro de 2020, para acompanhar a inclusão do senhor José Batista de Oliveira no programa Tratamento Fora de Domicílio (TFD) do Município de Paulo Ramos/MA;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados ainda não estão suficientemente esclarecidos, mas, em virtude do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e do tempo decorrido;

RESOLVE Converter a Notícia de Fato nº 000053-066/2020 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Para tanto, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) A autuação e registro em sistema próprio de controle como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com numeração sequencial desta Promotoria de Justiça;
- 2) Remessa à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, da portaria de instauração deste Procedimento Administrativo para publicação no Diário Eletrônico;